

## EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - FAZENDA PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- O valor da execução fiscal, ainda que ínfimo, não desfigura o interesse de agir da Fazenda Pública-exequente. Descabe ao Poder Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem no ajuizamento da ação, qualquer que seja seu valor, questão inerente à esfera do direito subjetivo da parte, o que impossibilita a extinção do feito, por carência da ação, apenas porque o crédito é de pequena monta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.144660-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BRANDÃO TEIXEIRA

Ementa oficial: Execução fiscal - Crédito tributário de pequeno valor - Extinção do processo, por carência de ação - Impossibilidade. - Descabe ao Poder Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem no ajuizamento de ações, qualquer que seja seu valor, porque isso é assunto inerente à esfera do direito subjetivo da parte. Em se tratando de executivo fiscal, a atuação do ente tributante há de ser pautada pelo legislador, a quem cabe traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário, observado o disposto no art. 97, VI, do CTN, bem como as normas de Direito Financeiro vigentes, notadamente aquelas elencadas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando o impacto orçamentário-financeiro da medida.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2004.  
- Brandão Teixeira - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Brandão Teixeira - Cuidam os presentes autos de recurso de apelação interposto da sentença que, na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra José Zacharias Corgozinho, julgou

extinto o processo, por carência de ação, segundo o art. 267, VI, do CPC (fls. 05/06).

Inconformada, insurge-se a FPE contra a sentença, por meio de apelação, alegando que o Estado possui interesse de agir quando afora execução por débitos não pagos, ainda que de pequeno valor. Salieta que o valor do tributo é indisponível e que o indeferimento da inicial importa um injustificável e ilegal perdão da dívida, desmoralizando as atividades da fiscalização fazendária sobre os pequenos contribuintes. Afirma que é imprescindível o ajuizamento da ação, invocando diversos precedentes deste eg. TJMG (fls. 08/13).

Desnecessária a intervenção ministerial, conforme entendimento pacificado do eg. Superior Tribunal de Justiça, ementado no verbete de nº 189, da jurisprudência uniforme daquele Sodalício.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e regularmente processado.

*Execução fiscal. Crédito de pequeno valor. Extinção do processo. Impossibilidade.*

A matéria é por demais conhecida nesta Câmara.

Ocorre carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando não convém ao Estado acionar o aparelho judiciário, inutilmente, em exercício de jurisdição. Isso ocorre quando não existe um conflito a ser dirimido ou quando o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo.

Nessas hipóteses, o juiz deve recusar o exame do pedido, já que a pessoa dispõe de caminhos outros, mais econômicos e rápidos, que tornam desnecessário socorrer-se do processo.

Interesse de agir, assim, nada tem a ver com conveniência econômica da ação. Para fins estritamente processuais, interesse de agir existe quando alguém se diz titular de um direito contra outrem, que resiste a satisfazê-lo, exigindo, assim, a intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito instaurado.

Em suma: o interesse de agir diz respeito à adequação da tutela pretendida, sem se confundir com o bem jurídico material objeto do pedido. Por isso, diante da noticiada inadimplência do executado, o valor da execução, ainda que ínfimo, não desfigura o interesse de agir da Fazenda Pública-exequente.

Ora, se o contribuinte não paga espontaneamente o tributo, não existe nenhum outro meio a ser utilizado pelo Fisco para compeli-lo a satisfazer a obrigação tributária, já que a lei veda a autotutela.

Por isso, não há como se dizer que o exequente careceria da ação, por ausência de interesse de agir, apenas porque o crédito é de pequena monta.

Demais disso, descabe ao Poder Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem na iniciativa da parte, em face da relação custo-benefício, porque isso é assunto inerente à esfera do direito subjetivo da parte, cuja atuação, neste caso, há de ser pautada pelo legislador estadual, a quem cabe traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário, observado o disposto no art. 97, VI, do CTN, bem como nas normas de Direito Financeiro vigentes, notadamente aquelas elencadas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em caso absolutamente análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Tributário. Execução fiscal. Extinção. Decreto-lei nº 1.793/80. Débito de valor igual ou inferior a 20 ORTN.

- 1 - Segundo o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.793/80 (com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.471/88), o Poder Executivo ficou autorizado a determinar ou não o ajuizamento de ações cujo valor originário fosse igual ou inferior a 20 (vinte) ORTN/OTN. Da simples leitura desse dispositivo legal, não se pode tirar outra interpretação senão a de que ao Poder Executivo e somente a ele foi concedida uma faculdade de ajuizar determinadas ações.

- 2 - O juiz não pode, sem pedido do exequente, extinguir o processo de execução fiscal, pena de o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a cobrança, o que contraria frontalmente a única interpretação possível do art. 1º do Decreto-lei nº 1.793/80, além de ferir o princípio constitucional da separação de Poderes (CF/88, art. 2º).

- 3 - Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap. Cív. nº 91.03.035506-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, pub. no *DJU* de 07.10.1998).

É certo, portanto, que a v. sentença revivendo, ao extinguir o processo em razão do valor do crédito, contrariou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, vez que é inegável o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, através do Poder Judiciário, a dívida fiscal, qualquer que seja o seu valor.

#### *Conclusão.*

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para cassar a v. decisão recorrida, determinando o prosseguimento da execução.

Custas, *ex legis*.

O Sr. Des. Caetano Levi Lopes - De acordo.

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-